



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341326-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VIPER PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341326-90.2024.8.26.0000.7

Comarca de GUARULHOS – 2ªVFP – Juiz Rafael Tocantins Maltez.

Agravante: VIPER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado: MUNICÍPIO DE GUARULHOS.
Interessado: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
(em liquidação).

VOTO Nº 39.524.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o levantamento de valores de precatório em ação de desapropriação, sob alegação de não cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, que exige prova de quitação de tributos. A agravante alega ter comprovado o pagamento do IPTU até 25.07.08, sendo débitos posteriores de responsabilidade do agravado, já imitado na posse do imóvel. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante cumpriu os requisitos do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 para o levantamento dos valores de precatório, considerando a responsabilidade pelos débitos de IPTU.

Razões de Decidir. A recorrente demonstrou que a decisão não pode subsistir, pois o município não comprovou a inscrição ou ajuizamento da dívida, nem a inoccorrência de prescrição.

Observando-se que a imissão provisória na posse ocorreu em 2008, os débitos posteriores não podem ser imputados à expropriada, ficando autorizado o levantamento requerido.

Dispositivo e Tese. Recurso de agravo provido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão¹, proferida nos autos de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença (incidente de precatório nº 4), que suspendeu o levantamento de valores de precatório, porquanto não cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei

¹ Fl. 192, do feito nº 0077111-29.2007.8.26.0224/04.

n. 3365/41, que exige, dentre outras coisas, a prova da quitação de tributos.

Sustenta a agravante que comprovou o pagamento do IPTU até 25.07.08, e que eventual débito posterior é de responsabilidade do agravado, imitado na posse do imóvel; a quitação foi reconhecida por decisão do Juízo *a quo* (fl. 150); embargos de declaração opostos foram rejeitados, dando ensejo ao AI n. 2143308-26.2024.8.26.0000, que não foram conhecidos, circunstância que ensejou a preclusão da matéria; todavia, efetuado pedido de levantamento referente ao valor incontroverso, sobreveio decisão determinando a regularização do pedido; mesmo com o atendimento da determinação, foi proferida a decisão recorrida indeferindo o levantamento. Em razão do cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, já reconhecidas por decisão desta C. Câmara, a agravante requer a reforma da decisão recorrida, atribuindo-se ao agravado a responsabilidade por débitos de IPTU posteriores à imissão na posse do imóvel, com autorização de levantamento do valor incontroverso da indenização, mediante concessão de tutela antecipada e final provimento do recurso.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a recorrente postulou reconsideração (fls. 28/29), pedido indeferido (fls. 34/35).

Resposta do agravado (fl. 38/41).

Fundamentação

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença (incidente de precatório nº 4), na qual foi proferida a seguinte decisão:

“A fls. 177 dos autos principais consta que a imissão na posse ocorreu em 31/1/2008 por acordo entre as partes, portanto, depois do fato gerador do IPTU do exercício de 2008, o qual se reporta ao primeiro dia de janeiro de cada exercício. No comprovante de pagamento de fls. 398 dos autos principais, não foi demonstrado o pagamento do IPTU do exercício de 2008 e no demonstrativo de débitos apresentado pelo Município de Guarulhos a fls.137 consta que esse débito não foi pago. Como dito, o IPTU do exercício de 2008 é de responsabilidade da expropriada, já que o seu fato gerador ocorreu antes da imissão na posse.Com efeito, não estão cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941, que exige, entre outras coisa, prova da quitação dos tributos para o levantamento da indenização. Por esta razão, suspendo o levantamento determinado a fls. 150.Intime-se”.

Todavia, conforme salientou a recorrente, referida decisão não pode subsistir.

Após o pedido de levantamento do valor de R\$ 6.352.239,42 (fls. 67/68, origem), o Município agravado peticionou nos autos (fls. 136/137) informando a existência de débitos tributários referentes a IPTU, e requereu a reserva de valor para a quitação da dívida.

Na decisão de fl. 150 o Juízo indeferiu o pedido de reserva de numerário e rejeitou (fl. 159) os embargos de declaração da expropriada, visando obter declaração de preclusão consumativa quanto ao montante de seu crédito, o que motivou o A.I. n. 143308-26.2024.8.26.0000, não conhecido por esta relatoria (fls. 165/168).

O pedido de levantamento do valor incontroverso foi renovado (fls. 174/175), porém, em nome da Sociedade de Advogados que patrocina a expropriada, sobrevivendo determinação para que o pleito fosse feito em nome da própria interessada (fls. 179/180).

Não obstante tenha sido providenciada a regularização (fl. 185), foi proferida a decisão agravada (fl. 192), impedindo o levantamento de valores em razão da ausência de comprovação do pagamento de IPTU do exercício de 2008, circunstância que descumpriria o disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Contudo, consta dos autos manifestações judiciais de cumprimento do citado dispositivo e, ainda que assim não fosse, o despacho inicial deste agravo de instrumento oportunizou ao município o oferecimento de resposta esclarecendo os detalhes da suposta dívida, o que não ocorreu.

Na lacônica contraminuta, o Município sustenta a existência de dívida, sem comprovação de que ela foi inscrita, ajuizada (§1º, art. 32, do Decreto – Lei n. 3.365/41), e que não está prescrita.

Ademais, considerando a data em que houve a imissão provisória na posse do imóvel (02/04/2008 – fl. 219), não há como responsabilizar a agravante pelos exercícios seguintes, e, repita-se, o débito relativo ao exercício de 2008 não foi detalhado, sequer de forma proporcional, a fim de contestar a alegação de pagamento feita pela expropriada.

Os termos genéricos da defesa apresentada pela parte devedora agregam verossimilhança às alegações da agravante quanto à au-

sência de óbices para o levantamento postulado.

Ressalte-se que a agravante insistiu no levantamento de valores (fl. 223), mas limitou o pedido ao valor incontroverso (R\$ 6.020.082,68 – deduzido o débito apontado pelo Município), sobrevivendo decisões (fls. 232,245) que ensejaram novo recurso de agravo de instrumento (proc. nº2111994-28.2025.8.26.0000), prejudicado pela decisão ora proferida.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR